

Tangará da Serra- MT, 28 de novembro de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Diamantino - MT

A empresa CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/CGC (MF) Nº 44.428.638/0001-01 e inscrição estadual nº 13.909.873-9, estabelecida na Rua Gabriel Ângelo, nº 3670, Ltda E, Jardim Aeroporto, Tangará da Serra – MT, CEP 78.301-522, tempestivamente, vem, com fulcro na lei 8666/93, por meio de sua advogada, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

### RECURSO À INABILITAÇÃO

Em desfavor da decisão proferida pelo ilustre Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, na concorrência 002/2022, realizada em 03/03/2022, conforme razões a seguir:

☎ 65984047479 | ✉ @licitarassessoria | 📧 contato.licitarassessoria@gmail.com

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a decisão da Comissão julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a empresa apresentou o balanço patrimonial incompleto pois possui apenas sua escrituração e um balanço simples, não acompanhado nem dos termos de abertura e encerramento, nem índices de liquidez e seus coeficientes. Alegação que não deve prosperar, senão vejamos:

O edital assim dispõe sobre a exigência:

### III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

- a) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do exercício social do ano do último exercício já exigível, apresentados na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; **(grifo nosso)**

(...)

- d) Para sociedade criada no exercício em curso: Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes nos casos de sociedades anônimas;

e) O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado.

f) Será aceita escrituração através do SPED - Sistema Público de Escrituração Contábil, desde que acompanhada do recibo de entrega de livro digital emitido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do Termo de Autenticação (caso o livro digital já tenha sido registrado na Junta Comercial da Jurisdição do domicílio da licitante).

O balanço apresentado foi o balanço de abertura, onde consta o lançamento dos ativos iniciais, bem como o capital social da empresa, uma vez que a empresa foi constituída em 30/11/2021, de maneira que não se aplica a exigência de índices de liquidez, uma vez não existir demonstrativos do ano anterior, de forma que tal exigência restringiria a competitividade, a ponto de uma empresa recente não poder participar de licitações públicas.

Quanto à aceitação do balanço de abertura e sua aplicação, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Bem como dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição

(fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

Em relação aos termos de abertura e encerramento do balanço, o edital não faz tal exigência, e a ausência de apresentação não invalida o documento apresentado, considerando ainda que mesmo se constasse do edital, tal exigência é ilegal, uma vez não constar no rol taxativo da Lei 8666/93, não devendo portando ser motivo de inabilitação. É o entendimento dos tribunais nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator:  
Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª  
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5.

Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 00089335220134013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2016)

É o entendimento inclusive do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a

apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00009725520178110110 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 19/07/2019)

Fica demonstrado que a empresa apresentou, o balanço patrimonial de abertura, na forma da lei, e conforme exigências edilícias. Os índices de liquidez e seus coeficientes não são possíveis quando da apresentação do balanço de abertura, uma vez não existir demonstrações, como é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A ausência dos Termos de Abertura e Encerramento não são causas de inabilitação, uma vez que o edital não faz tal exigência. Bem como não faz parte do rol taxativo constante da lei 8666/93. Verifica-se dessa maneira que foram apresentados todos os documentos exigidos pelo edital da Concorrência Pública 002/2022 da Prefeitura de Diamantino – MT, bem como os documentos cumprem com os preceitos legais.

Dessa maneira a habilitação da empresa CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, se mostra medida de rigor. Afim que que seja fielmente cumprida a lei e os princípios administrativos da razoabilidade, da vinculação ao edital e principalmente da busca da proposta mais vantajosa.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como medida de rigor, seja declarada HABILITADA e vencedora dos itens em que ficou primeira classificada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o excl. Presidente reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

SAMARA  
LOIDE SILVA  
CAMPOS  
Samara Loide Silva Campos  
Advogada  
OAB – MT 26465

Assinado de forma  
digital por SAMARA  
LOIDE SILVA CAMPOS  
Dados: 2022.11.28  
15:19:54 -04'00'

## Instrumento de Mandato Procuratório

**OUTORGANTE:** CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/CGC (MF) N° 44.428.638/0001-01 e inscrição estadual n° 13.909.873-9, estabelecida na Rua Gabriel Ângelo, n° 3670, Ltda E, Jardim Aeroporto, Tangará da Serra – MT, CEP 78.301-522, neste ato representada por SÓCIO-PROCURADOR Sr. **ITALO FREDERICO SPAZAPAN BALDRIGHI**, RG 2054278-0 e CPF 028.926.131-75.

**OUTORGADA:** SAMARA LOIDE SILVA CAMPOS, brasileira, solteira, advogada, OAB/MT sob o n°. 26.465-O, CPF: 046.470.371-93, com endereço profissional na Rua Um, 127s, Jardim Nazaré, Tangará da Serra – MT, CEP 78307-138, E-mail: [contato.licitarassessoria@gmail.com](mailto:contato.licitarassessoria@gmail.com).

**PODERES:** Amplos, gerais e ilimitados, constantes da cláusula *ad judicium, ad negotia et extra*, previstos no § 2º, do art. 5º, da Lei n°. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como, solicitar e receber informações e documentos, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, fazer acordo, requerer os benefícios da assistência judiciária lei 1.050/60, arrematar, adjudicar, substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

**Nova Marilândia – MT, 28 DE JANEIRO DE 2022.**

ITALO FREDERICO  
SPAZAPAN  
BALDRIGHI:02892613175

Assinado de forma digital por  
ITALO FREDERICO SPAZAPAN  
BALDRIGHI:02892613175  
Dados: 2022.01.31 09:01:59  
-04'00"

**CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**